

RECLAMAÇÃO 101.536 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADV.(A/S)	: SAMUEL MEZZALIRA
ADV.(A/S)	: LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LEANDRO MARZIO CRUZ KOBİ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO: CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COM A EMPRESA OI S/A. ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.934. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S/A, em 21.10.2026, contra o seguinte acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 0100616-34.2022.5.01.0074, pelo qual se teria descumprido o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora – e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente – com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas –, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido”

(fl. 1, doc. 22).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual a Parte Embargante alega ter havido omissão – ‘responsabilidade solidária – sucessão empresarial e grupo econômico’ – foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária – arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos” (fl. 13, doc. 22).

Contra esse acórdão ajuíza-se a presente reclamação.

2. A reclamante afirma que, *“nas reclamações n. 86.169, 86.174, 86.211, 86.217, 88.763, 88.781 e 92.740 (Doc. 5), o Ministro Dias Toffoli reconheceu que a responsabilização da V.Tal indevidamente esvazia a norma da Lei n. 11.101/05, que trata da impossibilidade de a adquirente de uma UPI ser responsabilizada pelo passivo da empresa em recuperação. Norma que, tendo sido reconhecida como constitucional por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.934, autoriza o provimento da presente reclamação”* (fl. 2, doc. 1).

Alega que *“também nas reclamações n. 86.213, 86.216, 86.219, 88.266 e 92.755 (Doc. 6), o Ministro Cristiano Zanin destaca que fundamentar a responsabilização da V.Tal na existência de grupo econômico com a Oi. S.A. significa negar vigência ao artigo 141, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, declarado constitucional por esta Suprema Corte na ADI 3.934/DF (...) na mesma linha também entendeu a Primeira Turma desse STF, ao julgar os agravos regimentais interpostos nas reclamações nn. 86.213, 86.216, 88.266, 88.762, 88.789, 88.800 e 92.753 pelos beneficiários da decisão reclamada (...) Ou seja, ambas as Turmas*

Colegiadas desse Supremo Tribunal Federal já se debruçaram sob o presente caso e firmaram, por unanimidade de votos, sólida jurisprudência reconhecendo a ausência de responsabilidade da V.Tal pelas dívidas trabalhistas do Grupo Oi” (fls. 3-7, doc. 1).

Esclarece que “todo o procedimento de alienação da UPI InfraCo, que deu origem à empresa reclamante V.TAL, transcorreu de forma hígida, legítima e sem qualquer tipo de impugnação. E mais, desde o (i) aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado pela Oi S.A (Doc. 15); (ii) decisão de homologação do plano e seu aditamento (Doc. 16); (iii) perpassando pelo Edital Público de alienação da UPI (processo competitivo – art. 142, IV, Lei 11.101/2005 – Doc. 17), (iv) decisão de homologação da Alienação da UPI (Doc. 18) e, por fim, (v) carta de arrematação expedida pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial (Doc. 19), em todos os atos restou, de forma direta, clara e objetiva, que a alienação da UPI seria na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142, da Lei 11.101/2005, conforme se verifica pela análise da inclusa documentação” (fl. 8, doc. 1).

Assinala que a “3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o agravo interno em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela ora reclamante, negou-lhe provimento, ratificando as razões do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário trabalhista da VTAL, o qual manteve a r. sentença a quo no que toca ao reconhecimento da existência de grupo econômico entre a ora reclamante V.TAL e a Oi S.A. e, por consequência, a sua responsabilização solidária por todas as parcelas deferidas ao reclamante. Fê-lo mesmo depois de homologada, no curso do recurso, a renúncia do reclamante ao direito em que se funda a ação em face da Oi S.A., com a extinção do processo, com resolução do mérito, em relação a ela (art. 487, III, do CPC)” (fl. 12, doc. 1).

Sustenta ser “induidoso, portanto, que a decisão reclamada analisa situação fática e jurídica idêntica àquela que foi objeto de julgamento na ADI 3.934, que reconheceu a constitucionalidade e aplicabilidade das regras da Lei

11.101/05, que preveem que a UPI será alienada livre e desembaraçada de qualquer ônus e não caracterizará sucessão do adquirente. Todavia, desviando-se da força vinculante dessa decisão proferida pela Suprema Corte, a decisão reclamada houve por bem negar vigência a essa regra específica e já julgada constitucional, tendo em vista que, de forma dissimulada, recusou a aplicação do disposto nos artigos 60, parágrafo único e 141, inciso II da Lei 11.101/2005, a despeito de reconhecer sua incidência no caso concreto” (fl. 20, doc. 1).

Assevera que “vendida uma UPI (independentemente do arranjo econômico-financeiro empregado) incidem as regras já julgadas constitucionais pela Suprema Corte que garantem que o comprador não será responsabilizado por dívidas pretéritas da empresa em recuperação, bem como que o objeto da alienação (a UPI) é vendida livre de todo e qualquer ônus e de toda e qualquer amarra e/ou ligação que havia com a empresa alienante (no caso a Oi S/A). Esse é o espírito (ratio legis) dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005. Isso é o que basta para caracterizar a aderência estrita necessária ao cabimento da reclamação e para que seja garantida observância ao que foi decidido com eficácia vinculante no julgamento da ADI 3.934” (fl. 21, doc. 1).

Requer, “liminarmente, em razão da urgência e para evitar sérios e irreversíveis prejuízos, digne-se Vossa Excelência determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão reclamada, até o julgamento final da presente reclamação” (fl. 24, doc. 1).

Pede, no mérito, “seja julgado procedente o pedido formulado na presente Reclamação, cassando a decisão reclamada, para o fim de reformar a aludida decisão, proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo 0100616-34.2022.5.01.0074, afastando de plano o reconhecimento de grupo econômico e impedindo que o Juízo Trabalhista estenda à V.tal a responsabilidade pelas dívidas da OI, diante da notória violação à autoridade das decisões proferidas por esse Supremo Tribunal Federal na ADI 3.934; subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja cassada a decisão reclamada,

determinando-se à autoridade reclamada que profira nova decisão, em estrita observância à eficácia vinculante do acórdão proferido por este Supremo Tribunal Federal na ADI 3.934/DF” (fl. 24, doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se tem na espécie.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao manter a responsabilidade solidária da reclamante pelo pagamento de débitos trabalhistas por formação de grupo econômico com a Oi S/A, a autoridade reclamada teria desrespeitado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou o órgão judicial de instância superior tenha sua competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, atalhar julgamentos,

fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussões ou litígios a serem solucionados judicialmente.

6. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934, este Supremo Tribunal reconheceu constitucionais o parágrafo único do art. 60, o inc. I e a al. c do inc. IV do art. 83 e o inc. II do art. 141 da Lei n. 11.101/2005, de modo que o juízo da recuperação judicial fosse o competente para executar os créditos trabalhistas, nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I – Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II – Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III – Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV – Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V – Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 3.934, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6.11.2009).

7. Na espécie vertente, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a responsabilidade solidária da V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S/A pelo pagamento de débitos trabalhistas, com os seguintes fundamentos:

“A controvérsia central consiste em definir se a recorrente, V.TAL – REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., pode ser responsabilizada solidariamente por débitos trabalhistas anteriores à sua aquisição, com base na configuração de grupo econômico com a empresa OI S.A. A recorrente foi constituída como Unidade Produtiva Isolada (UPI) no plano de recuperação judicial da OI S.A. e sustenta

que, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a aquisição de UPI é isenta de quaisquer ônus ou sucessão de obrigações do devedor. O Tribunal Regional, por outro lado, reconheceu o grupo econômico com base em elementos como a apresentação de defesa conjunta, a existência de um mesmo presidente em determinado período, a comunhão de objeto social e o fato de a OI S.A. ser acionista da recorrente. A recorrente pugna pela reforma da decisão, alegando que tais elementos não caracterizam grupo econômico, especialmente sob a ótica da Lei nº 13.467 /2017, e que a decisão viola a legislação específica sobre recuperação judicial, colocando em risco a segurança jurídica do instituto da UPI” (fl. 14, doc. 22).

8. Na sessão virtual de 15.5.2026 a 22.5.2026, ao analisar a Reclamação n. 88.789, análoga à presente, Relator o Ministro Flávio Dino, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, por maioria, vencida a Ministra Cármen Lúcia, decidiu que a V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S/A teria sido constituída a partir da alienação parcial da Unidade Produtiva Isolada (UPI InfraCo) da Oi S/A, realizada por juízo falimentar, segundo edital do qual constava expressamente do edital que o objeto seria livre de ônus e que não haveria sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, incluídas as trabalhistas. Assim, reconhecer a reclamante como integrante de grupo econômico para responsabilização solidária por débitos trabalhistas contraria o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI S.A. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA HOMOLOGADA POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS. AFRONTA À ADI 3.934. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES. ATO JUDICIAL QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDO POR

OUTRO RAMO DO PODER JUDICIÁRIO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias para a propositura de reclamação fundamentada em precedente firmado em controle concentrado de constitucionalidade. 2. A reclamante (V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A.) foi constituída a partir da alienação parcial da Unidade Produtiva Isolada (UPI InfraCo) da Oi S.A., realizada pelo juízo falimentar, constando expressamente do edital que o objeto seria livre de ônus e que não haveria sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive trabalhistas. 3. Ao reconhecer a reclamante como integrante de grupo econômico para fins de responsabilização solidária por débitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho desconsidera a regularidade da transferência judicial da UPI e a aplicação dos dispositivos que regem a sucessão na alienação de unidade produtiva isolada, contrariando o entendimento consolidado pelo STF na ADI 3.934. Precedentes STF. 4. A decisão judicial homologatória da alienação da UPI, com sentido claro e inequívoco quanto à inexistência de sucessão de ônus, não pode ser desconstituída, na prática, pela Justiça do Trabalho, sob pena de comprometer a coerência e a autoridade das decisões judiciais. Não se está diante de meros “atos de mercado”, mas de atos judiciais com sentido claro e inequívoco, que não podem ser desconstituídos, na prática, por outro ramo do Poder Judiciário. 5. Reclamação julgada procedente. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 88.762-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 26.8.2026).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados em que a V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S/A foi parte:

“Direito do trabalho. Agravo regimental na reclamação. Recuperação Judicial. ADI 3.934. Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI). Responsabilidade solidária do adquirente não configurada. Não há sucessão de obrigações trabalhistas. Art. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/2025. Negado provimento. I. Caso em exame 1. Reclamação ajuizada contra decisão que reconheceu

a existência de grupo econômico entre a V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A, a Oi S.A. (em recuperação judicial), condenando-as solidariamente ao pagamento de débitos trabalhistas. 2. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou procedente a reclamação para cassar o ato reclamado e determinar que outra decisão seja proferida, em estrita observância ao entendimento firmado na ADI 3.934. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu grupo econômico e responsabilidade solidária por débitos trabalhistas de empresa originada da alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) em recuperação judicial afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.934. III. Razões de decidir 4. Não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias para a propositura de reclamação fundamentada em precedente firmado em controle concentrado de constitucionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, reconheceu a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/2005, confirmando que não há sucessão de débitos pelas Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) alienadas em recuperação judicial. 6. A reclamante (V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A.) foi constituída a partir da alienação parcial da Unidade Produtiva Isolada (UPI InfraCo) da Oi S.A., realizada pelo juízo falimentar, constando expressamente do edital que o objeto seria livre de ônus e que não haveria sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive trabalhistas. 7. Ao reconhecer a reclamante como integrante de grupo econômico para fins de responsabilização solidária por débitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho desconsidera a regularidade da transferência judicial da UPI e a aplicação dos dispositivos que regem a sucessão na alienação de unidade produtiva isolada, contrariando o entendimento consolidado pelo STF na ADI 3.934. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não provido” (Rcl n. 86.226-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.3.2026).

**“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL
CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO**

DE VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADI 3.934. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno em face de decisão que julgou procedente a Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a violação ao Enunciado da Súmula Vinculante 10 e à autoridade da decisão proferida por esta CORTE nos autos da ADI 3.934, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal reclamado, ao reconhecer a sucessão de débitos trabalhista para adquirentes de empresas alienadas judicialmente sob o argumento de que “não há que se afastar em afronta ao quanto disposto no artigo 60, da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.105/05), pois no caso não estamos tratando de sucessão, mas sim de solidariedade decorrente de grupo econômico” violou o quanto decidido pela CORTE no julgamento da ADI 3.934, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em que restou assentada a tese de que ‘não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas’. 4. Esta SUPREMA CORTE firmou o entendimento de que ‘ao considerar válido o afastamento da regra exceptiva contida na Lei de Falências com base em princípios que regem o Direito do Trabalho (‘princípio tuitivo’, ‘condição mais benéfica’), o Órgão fracionário do TRT acabou por negar vigência e eficácia ao artigo 60, parágrafo único, assim como ao artigo 141, inc. II, da Lei 11.101, de 2005’ (RCL 86.527/RN, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 05/12/2025). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento” (Rcl n. 92.753-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.6.2026).

“DIREITO EMPRESARIAL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE. ADI 3.934. ACÓRDÃO. ATO RECLAMADO. DESRESPEITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que julgou procedente o pedido veiculado na reclamação ante o desrespeito à orientação fixada

na ADI 3.934. 2. A parte agravante sustenta ausente aderência estrita entre o conteúdo do ato reclamado e o paradigma, uma vez que a responsabilidade solidária teria sido atribuída, no caso, ante o reconhecimento de grupo econômico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, ao reconhecer a responsabilidade solidária trabalhista de adquirente de UPI com base no reconhecimento de grupo econômico, o TRT violou as diretrizes firmadas na ADI 3.934. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No julgamento da ADI 3.934, o STF assentou a constitucionalidade das disposições contidas na Lei n. 11.101/2005 que estabelecem a ausência de sucessão nas obrigações trabalhistas por adquirente de ativos de empresas em recuperação judicial. 5. No caso, a operação considerada pelo Tribunal Regional para reconhecer a formação de grupo econômico consistiu na alienação judicial de unidade produtiva isolada (UPI) em processo de recuperação judicial, de modo que, ao imputar à adquirente da UPI a responsabilidade por dívidas trabalhistas da recuperanda, acabou violada a orientação desta Corte fixada no julgamento da ADI 3.934. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido” (Rcl n. 86.229-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 9.7.2026).

A espécie em exame versa sobre idêntica controvérsia jurídica e tem a mesma parte reclamante. Os fundamentos jurídicos adotados nas decisões apontadas como reclamadas naqueles precedentes colegiados são reproduzidos na presente reclamação, pelo que merecem o mesmo desfecho jurídico.

9. Pelo exposto, em respeito ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais deste Supremo Tribunal, *julgo parcialmente procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 0100616-34.2022.5.01.0074, e determinar outro seja proferido, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação*

RCL 101536 / RJ

Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora